



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



## PARECER JURÍDICO 037/2022 DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2022

Processo Administrativo nº 226/2022

Interessado: Departamento de Compras e licitações

Assunto: “Contratação de Empresa Especializada na Contratação de pessoa Jurídica para Prestação de Serviço na área de seguro veicular para assegurar o veículo tipo Renault/Duster Ico1.6 da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

### I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, nos usos de suas atribuições, vem mui respeitosamente, a presença de Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Eder Fernandes da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis, apresentar parecer jurídico quanto a ADMISSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO para a *contratação de empresa Especializada na Contratação de pessoa Jurídica para Prestação de Serviço na área de seguro veicular para assegurar o veículo tipo Renault/Duster Ico1.6 da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT*

Instruem o pedido: Comunicado Interno do Departamento de Compras solicitando a aquisição dos serviços; Termo de Referência Descrição e Especificações; Pedido; Balizamento de Preços; Orçamentos; Ofício do Departamento de Compras informando a cotação de preços e empresa que apresentou orçamento mais vantajoso para o Município; Comunicação interno do Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores solicitando ao Departamento de Contabilidade a dotação e saldo orçamentário; Comunicação Interna do Departamento de Contabilidade informando a Dotação e Saldo Orçamentário; Despacho do Presidente da Câmara de Vereadores autorizando a contratação de empresa nos termos da Lei 8.666/90; Justificativa da Dispensa de licitação nº 001/2022; Característica da Situação, Razão pela Escolha do Fornecedor e Justificativa de Preço apresentados pela Comissão de Processual de Licitação; Escritura Pública de Constituição da Sociedade Anônima, Balanço Patrimonial; Atas das Assembleias Extraordinárias; Termos de Posses e Declarações de Desimpedimento; Declarações de Serviços; Comprovação de Situação Cadastral no CPF; Consulta Cadastral do Contribuinte de ICMS Cadesp; Ficha de Dados Cadastrais da Prefeitura Municipal de São Paulo; Autos de Licença de Localização e Funcionamento; Documentos Pessoais; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Positiva com efeito Negativo de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão Positiva com efeito Negativo de Débito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**



relativo a Dívida Ativa do Estado; Certidão Negativa de Débito da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo; Certidão Negativa de Débito da Secretaria Municipal da Fazenda; Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários; Certidão Negativa de Débitos Trabalhista; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis; Certidão de Regularidade do Ministério da Fazenda – Superintendência de Seguros Privados; Certidão de Regularidade do Ministério da Fazenda - Certidão de Regularidade do Ministério da Fazenda; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Minuta do Contrato; Ata de sessão; Solicitação de Parecer Jurídico.

Eis a síntese do necessário. Passa-se à apreciação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Após análise minuciosa nos autos, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993 e entendimento assentado do TCU, procedi ao exame do expediente em anexo e conclui nos termos da Consulta, a possibilidade de utilização da modalidade dispensa para aquisição dos serviços em tela.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu em regra a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, senão vejamos:

*“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” g.n.”*



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Entretanto, referido dispositivo constitucional ressaltou algumas situações excepcionais, nas quais haverá possibilidade da dispensa. Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz se ser ela dispensável. A licitação dispensável tem previsão no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93

*“Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”*

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar.

Neste sentido, destaque-se que optando pela dispensa da licitação, deverá a mesma justificar os motivos para tanto, devendo explicitar justificativas para a sua discricionariedade. Em atendimento ao interesse público, a fundamentação deve ser pormenorizada, demonstrando de forma indubitável os motivos que levaram o administrador a utilizar do seu juízo de oportunidade e conveniência.

Ademais, impende dizer que nos casos de dispensa da licitação deve demonstrar as vantagens obtidas com esta opção, bem como justificar o preço, vez que este deve ser compatível com o de mercado.

Consta nos autos, junto ao termo de referência, a especificação e valor dos serviços a serem adquiridos pelo Município, totalizando o **valor global da dispensa de R\$ 1.983,32 (hum mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), sendo o valor pago em parcela única.**

Observamos que a Comissão responsável examinou o assunto e se pronunciou favorável a respectiva contratação. Foi realizada cotação de preços em 03 (três) empresas especializadas no ramo, sendo juntados aos autos três orçamentos, e após cotação observou-se que a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – CNPJ: 61.198.164/0001-60** apresentou orçamento de menor preço.

Vale destacar que não cabe a esta Assessoria questionar a veracidade ou valores dos orçamentos juntados aos autos, posto que cabe tão somente a solicitante, a concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios da legítima vantagem aos cofres públicos nesta aquisição, devendo aferir compatível com a realidade mercadológica.

### III - CONCLUSÃO



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

Diante das considerações supra expendidas, com fulcro o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, OPINAMOS pela **ADMISSÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **contratação da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, para prestação de serviços de para Prestação de Serviço na área de seguro veicular para assegurar o veículo tipo Renault/Duster Ico1.6 da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Contudo, é imperioso ressaltar que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da lei nº 8.666/93.

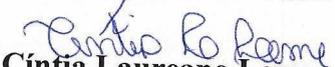
Impende explicitar, no entanto, que ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a conseqüente celebração do contrato.

Destarte, a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do setor competente, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo, submete este à elevada consideração superior.

Nova Monte Verde/MT, 05 de setembro de 2022.

  
**Cíntia Laureano Leme**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/MT 6907-O**